



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA **Nº**
331ª/2026-
CD/FOMENTAR

Ata da **tricentésima trigésima primeira (331ª) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada no dia **16 de junho de 2026**, nos termos seguintes:

Aos dezesseis dias do mês de junho de 2026 às nove horas e vinte minutos (09h20), foi realizada na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, 5º andar ala OESTE, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, s/n., Setor Sul, desta Capital, a tricentésima trigésima primeira (331ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente **GOIASFOMENTO** - Charles Cruvinel Nunes; Conselheiro Suplente **FIGG** - Marley Rocha; Conselheiro Suplente **SEAPA** - Manoel P. M. Neto; Conselheiro Suplente **Economia** - João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheiro Suplente **ADIAL** - Eduardo Alves; Conselheiro Suplente **FAEG** - Edson Alves Nunes; Conselheiro Suplente **SEMAD** - Lucas da Silva Rocha; Conselheira Suplente **SEAD** - Luciana Nunes do Amaral; Conselheiro Suplente **SECTI** - Rafael Teixeira Athayde; Conselheiro Suplente **FACIEG** - Marcus de Araújo Neves; Conselheiro Suplente **OCB** - Felipe de Oliveira S. Silva; Conselheira Suplente **FCDL** - Mariana D'avilla C. Arrais. Compuseram a mesa também: o Subsecretário de Fomento e Competitividade Tiago Lobo F. P. de Souza; Procurador Dr. Gustavo Lelis S. Silva; Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Ronilda Helena Cardoso - Administrativo do Conselho; Clarissa Melo - Jurídico; Denize Pammer - PROCSET; Sandra Pereira Ivamoto - Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos; Afonso Nogueira G. Júnior - SIC; Secretário SEINFRA - Ricardo de Oliveira Silva; Diogo Camilo - CODEGO; Alex Schweigert - CODEGO; Alcestes Netto - CODEGO. Consultores e empresários: Ivone Mª Silva - IMASE; Maria Inês Ferreira - IMASE; Edmar de Campos Júnior - ITUMBIÁRIA ENERGÉTICA; Cláudio Farias - TRADE PROVIDERS. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho agradeceu a todos os Conselheiros presentes e colaboradores da SIC e declarou abertos os trabalhos da 331ª/2026 (tricentésima trigésima primeira) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do

Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima trigésima (330ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 05 de maio de 2026, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Antes da leitura dos processos, a Gerente Sandra Ivamoto disse que registra-se relativamente à reunião realizada no mês de maio, embora nem todos os conselheiros estivessem presentes, os votos daqueles que não puderam comparecer foram devidamente encaminhados e já se encontram formalmente anexados aos respectivos processos. Dessa forma, assegura-se a regularidade dos procedimentos adotados, bem como a plena consideração das manifestações de todos os conselheiros, garantindo a integridade das deliberações deste Conselho Deliberativo.

1 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - DISTRATO E RESTITUIÇÃO DA BOLSA GARANTIA:

1.1.1 - PROCESSO: [202517604005965](#)

INTERESSADO: AGREX DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DISTRATO E RESTITUIÇÃO DA BOLSA GARANTIA

CONSELHEIRO RELATOR: OCB

PARECER JURÍDICO Nº 177/SIC/PROCSET-17608

EMENTA: RESTITUIÇÃO. FOMENTAR. BOLSA GARANTIA. DISTRATO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. LEGITIMIDADE. ARTIGO 2º DA LEI Nº 23.320/2025. CONTRIBUIÇÃO. QUITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AO TESOUREIRO ESTADUAL PARA EFETUAR A RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de distrato do programa FOMENTAR e restituição do saldo de Bolsa Garantia formulado pela empresa AGREX DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.515.785/0003-50, beneficiária do Programa FOMENTAR.

Em resumo, no requerimento ([91012415](#)) a ex-beneficiária relata que migrou para o PROGÓIAS em 2024 mediante o TERMO DE ENQUADRAMENTO - TE-001-0123/2024-GSE o qual revogou o TARE anteriormente vigente que amparava a fruição do Programa FOMENTAR, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Assim, solicita o distrato dos contratos relativos ao Programa Fomentar e com suporte na Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, solicita a restituição do saldo remanescente da Bolsa Garantia.

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes

autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a petição foi assinada digitalmente ([91012415](#)) pelo Procurador da empresa ([91009723](#)), regularmente constituídos de acordo com a Procuração ([91010610](#)) e 8ª Alteração Contratual ([91012224](#)), juntada aos autos. Assim, anota-se que a legitimidade foi preenchida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1548/2026 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC ([91012657](#)) listou as Resoluções ([84489179](#)) autorizadoras do Programa Fomentar, o histórico de Contratos e Aditivos ([84489201](#)) e os respectivos TARE's ([84489270](#)).

Do Cancelamento do Benefício e do Encerramento do Contrato. O requerimento da beneficiária deve ser analisado à luz do Princípio da Autonomia da Vontade. Nesse passo, o pedido da beneficiária guarda paridade com o distrato, previsto no art. 472 do Código Civil, vejamos:

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Nos contratos com complexidade considerável, como no presente caso, o distrato é imprescindível. Isto é, *in casu*, o distrato deverá operar-se por escrito, por termo. Outrossim, é requisito legal da restituição pretendida, a formalização prévia do distrato entre a beneficiária e o agente financeiro estadual, o qual deverá ser providenciado.

Da Bolsa Garantia. A Bolsa Garantia foi criada para prestar assistência financeira aos programas sociais do Estado de Goiás (vid. o art. 1º da Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001).

O art. 42, *caput* do Decreto nº 3.822/1992 exige que além da “*prestação de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante*” a empresa beneficiária deve recolher “*contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada*”. Mais à frente o §2º do mencionado artigo deixa claro que o montante correspondente ao depósito da Bolsa Garantia deve ser equivalente a “*10% do valor de cada parcela liberada do crédito*” e o §11 diz que a garantia por fiança poderá ser substituída pelo acréscimo de 5% ou mais na contribuição para a Bolsa Garantia. Veja-se:

Art. 42. Para a garantia de financiamento obtido do Programa FOMENTAR e contratado com o Agente Financeiro deste, é exigida a prestação de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante, bem como contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada.

(...)

§ 2º O depósito em favor da Bolsa Garantia deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito e comprovado juntamente com a

solicitação de utilização.

(...)

§ 11 A garantia pessoal, constituída por fiança, poderá ser substituída por contribuição para a Bolsa Garantia em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais da parcela do incentivo mensal, quando:

I – a opção de garantia se vincular à forma do § 2º deste artigo;

A Cláusula Quarta do 3º Aditivo ([84489201](#), fls. 41) assenta que a requerente optou pela substituição da garantia por fiança pelo aumento na contribuição a Bolsa Garantia. Vejamos:

CLÁUSULA QUARTA- A Cláusula Doze do contrato original passa a vigorar com a seguinte redação: DOZE- GARANTIAS- Para garantia e fiel cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato, a CREDITADA, nos termos da Lei n. 14.063, de 26 de dezembro de 2001, alterada pela Lei n. 14.239, de 09 de julho de 2002 e do Decreto n. 5.660, de 17 de setembro de 2002, alterando o disposto no artigo 42 do Regulamento do Fomentar, baixado pelo Decreto n. 3.822, de 10 de julho de 1992, havendo optado em 18.02.2003, pela participação em Bolsa Garantia, ficando dispensada da prestação de garantia real ou de caução de Certificados de Depósito Bancário- CDB's, de emissão do BANCO, obriga-se a depositar na conta corrente, em nome do Fomentar/Bolsa Garantia nº 63.398-3, da Agência 4399- Centro Administrativo do BANCO, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de cada parcela liberada do crédito do FOMENTAR, por meio de depósito bancário emitido pela Secretaria- Executiva do PRODUIR/FOMENTAR e preenchido pela CREDITADA. {Destacou-se}

Adiante, associado ao disposto no artigo retrocitado, o art. 1º, caput e 5º, inc. II da Lei nº 14.063/2001 c/c art. 4º do Decreto nº 5.036/1999 permite que valor recolhido a título de Bolsa Garantia seja utilizado como parcela dedutiva dos 11% do saldo credor bruto relativo ao empréstimo no leilão. Eis as normas:

Art. 1º Os contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás FOMENTAR - poderão ser, mensalmente, objeto de oferta pública com vistas à sua liquidação antecipada, observando-se as disposições regulamentares e; ainda, as seguintes condições:

Art. 5º O valor da Bolsa Garantia deve ser, alternativamente, utilizado quando do pagamento do saldo devedor para:

I – quitação do financiamento, conforme o disposto no contrato, atuando como sua parcela dedutível;

II – liquidação antecipada em oferta pública – Leilão dos Ativos do FOMENTAR, nos termos da Lei n. 13.436, de 30 de dezembro de 1998, e seus Decretos Regulamentadores, atuando como parcela de desconto sobre os valores dos créditos do FOMENTAR avaliados por empresa especializada.

Art. 4º Os valores dos créditos do FOMENTAR a serem ofertados ao público, periodicamente, serão os da avaliação realizada por empresa especializada, não podendo ser estes inferiores às 11% (onze por cento) do saldo credor bruto.

Portanto, em suma, no Programa Fomentar, a Bolsa Garantia não só guarda aspecto de ato que assegura algum compromisso ou obrigação. Na perspectiva do Programa, a multimencionada contribuição assume também característica de requisito essencial à concessão e fruição do benefício do Programa Fomentar.

Assim, finalizada a relação contratual por meio do distrato, e com a concordância de ambas as partes, cabe a beneficiária receber o montante depositado a título de bolsa garantia, deduzindo eventuais valores a serem quitados.

Da Restituição. Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

A solicitante é, hoje, beneficiária do Programa PROGoiÁS. Isto é, não mais fruirá do benefício do Programa FOMENTAR e, obviamente, não poderá utilizar o valor recolhido como Bolsa Garantia nos leilões (art. 5º, inc. II da Lei nº 14.063/2001).

Nesse sentido, a Lei nº 14.063/2001, que cria a Bolsa Garantia, prevê a hipótese de restituição do saldo remanescente do Bolsa Garantia à empresa após sua utilização na quitação do financiamento ou na liquidação antecipada em oferta pública - Leilão dos Ativos do Fomentar:

Art. 6º. No final do contrato de financiamento do FOMENTAR, o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável à empresa, após a utilização prevista nos incisos I e II do art. 5º, deve ser restituído à empresa à conta de recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

(...)

§ 3º A restituição prevista no caput deste artigo está condicionada à formalização prévia do distrato da empresa com o agente financeiro do Estado, representante do FOMENTAR, e à autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR.

No caso, deve-se atender a condicionante do §3º do art. 6º da Lei nº 14.063/2001, que ordena ser realizado primeiramente o Distrato solicitado ([91012415](#)), para que posteriormente proceda-se a restituição dos valores depositados a título de Bolsa Garantia.

Ademais, conforme relatado em Despacho nº 1548/2026/SPF/SIC ([91012657](#)), Relatório nº 88/2025/SPF/SIC ([84161187](#)) e Ofício nº 5105/2025/GOIASFOMENTO ([83594683](#)) o saldo devedor e os juros do financiamento estão zerados e não há parcelamento vigente. Sendo assim, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.063/2001, a restituição almejada é devida.

Da disponibilidade do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR. Por fim, ressalta-se que a oportuna restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

Da Conclusão:

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de distrato e da consequente restituição do saldo remanescente em Bolsa Garantia, condicionado à formalização do distrato com o agente financeiro do programa e a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR.

Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Marianna de Souza Silveira

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC - Em Substituição

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de maio de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Conselheiro OCB Felipe Silva

disse que considerando como idôneos e corretos os dados apresentados nos documentos presentes nos autos e fazendo coro ao posicionamento externado no já citado PARECER JURÍDICO Nº 177/SIC/PROCSET-17608, o conselheiro votou pelo deferimento do pedido formulado pela contribuinte requerente, vez que atendidos os critérios normativos aplicáveis à espécie, permitindo assim a celebração do Distrato por ela objetivado, a partir do que, após autorização deste Conselho Deliberativo, poderá ser a ela também restituído o saldo remanescente da Bolsa Garantia, na forma da Lei. **DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o distrato e restituição da Bolsa Garantia.**

1.2 - REGULARIZAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PROTEGE GOIÁS:

1.2.1	CARAMURU ALIMENTOS S/A CNPJ n.º 00.080.671/0001-00	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 162/2026 (SEI n.º 90695877) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.2	CREMMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ n.º 00.693.410/0001-65	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 164/2026 (SEI n.º 90756368) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da regularidade do PROTEGE
1.2.3	CONCREPOSTE INDÚSTRIA COMÉRCIO ARTEFATOS CIMENTO LTDA CNPJ n.º 03.906.716/0001-40	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 165/2026 (SEI n.º 90757288) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da regularidade do PROTEGE.
1.2.4	GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA CNPJ n.º 25.006.271/0001-85	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 166/2026 (SEI n.º 90759247) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.5	KINGSPAN ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS S/A CNPJ n.º 00.289.348/0001-40	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 167/2026 (SEI n.º 90778296) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.6	GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ n.º 02.904.092/0006-74	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 168/2026 (SEI n.º 90782136) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.

1.2.7	POLI EMBALAGENS LTDA GYN CNPJ n.º 00.072.331/0001-37	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 169/2026 (SEI n.º 90783061) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.8	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ n.º 02.414.858/0004-70	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 170/2026 (SEI n.º 90783682) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.9	FILLERCAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ n.º 00.420.347/0002-74	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 173/2026 (SEI n.º 90821316) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.10	VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA CNPJ n.º 25.447.244/0022-72	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 172/2026 (SEI n.º 90821033) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.11	TERMOPOT TERMOFORMAGENS LTDA CNPJ n.º 03.569.492/0001-29	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 181/2026 (SEI n.º 91374049) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.12	VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA CNPJ n.º 79.687.588/0005-87	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 176/2026 (SEI n.º 90973166) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.13	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A CNPJ n.º 47.067.525/0184-06	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 137/2026 (SEI n.º 88985961) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.

1.2.14	LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA CNPJ n.º 00.464.374/0001-68	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 175/2026 (SEI n.º 90967703) - Procuradoria Setorial manifesta- se favoravelmente à homologação da Prorrogação e, como efeito, à ratificação do Programa Fomentar.
--------	--	--

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que estes processos podem ser votados em bloco e referem a comprovação de adimplência da contribuição destinada ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos. **DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a homologação da prorrogação.**

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, e por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo.

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA

Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO

Presidente do CD/FOMENTAR



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 17/08/2026, às 14:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 17/08/2026, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO, Secretário(a)**, em 25/09/2026, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94512924** e o código CRC **2D15BADB**.

	SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.	
--	---	--



Referência: Processo nº 202217604005284



SEI 94512924